

Nino Oliveira Toldo	3º	07.01.97	José Carlos Francisco
	Ribeirão Preto	08.01 a 05.02	Paulo Ricardo Arena Filho
Silvia Maria Rocha	1º	12.02 a 13.03	Audrey Gasparini
Walter do Amaral	2º	12.02 a 13.03	Audrey Gasparini
Casem Mazloum	3º	07.01 a 05.02	Márcia Hoffmann do Amaral e Silva
	Santos	03.03 a 31.03	Márcia Hoffmann do Amaral e Silva
		01.04.97	Djalma Moreira Gomes
Carlos Alberto Rocha	4º	07.01 a 05.02	Edvaldo Gomes dos Santos
	Santos	06.02 a 02.03	Edvaldo Gomes dos Santos
		03.03 a 07.03	Márcia Hoffmann do Amaral e Silva
Djalma Moreira Gomes	6º	07.01 a 26.01	Márcia Hoffmann do Amaral e Silva

José Marcos Lunardelli	1º S. J. do Rio Preto	07.01 a 05.02	Adenir Pereira da Silva
Celso Bedin	2º S. J. do Rio Preto	07.01 a 05.02	Ricardo Gonçalves de Castro China
Ana Lúcia Jordão Pizarini	3º S. J. do Rio Preto	07.01 a 05.02	Dasser Lettière Júnior
Gilberto Rodrigues Jordan	1º São José dos Campos	02.01 a 31.01	Jedlael Galvão Miranda
Hélio Limoeiro Júnior	2º São José dos Campos	13.02 a 14.03	Luís Carlos Hiroki Muta
Arnaldo Penteado Laudisio	1º Sorocaba	07.01 a 02.02	Sérgio Nojiri
		03.02 a 05.02	Aroldo José Washington
Renato Toniasso	2º Campo Grande	06.02 a 07.03	Janete Miguel Lima
Odilon de Oliveira	3º Campo Grande	12.02 a 13.03	Janete Miguel Lima

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz OLIVEIRA LIMA
Presidente

ATO Nº 2143, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o decidido no Processo nº 96.03.0222-UCOJ, na sessão realizada em 18.12.96,

RESOLVE

Designar o Senhor Juiz Federal Substituto VALDECI DOS SANTOS para, com prejuízo de suas atribuições, em caráter excepcional e sem ônus para a Administração, responder pela titularidade plena das 1ª e 2ª Varas das Execuções Fiscais - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos períodos de 07.01 a 05.02 e 30.01 a 28.02.97, respectivamente, em virtude de férias dos Senhores Juizes Federais Ali Mazloum e Sérgio do Nascimento, alterando, em parte, o Ato nº 2141/96.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz OLIVEIRA LIMA
Presidente

ATO Nº 2144, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Designar o Senhor Juiz Federal Substituto PAULO CÉSAR CONRADO para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, responder pela titularidade plena da 3ª Vara das Execuções Fiscais - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos períodos de 07.01 a 05.02 e 06.02 a 07.03.97, em virtude do gozo de férias do Senhor Juiz Federal ANTONIO MAURÍCIO DA CRUZ, alterando, em parte, o Ato nº 2141/96.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz OLIVEIRA LIMA
Presidente

ATO Nº 2145, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Designar o Senhor Juiz Federal Substituto abaixo relacionado para, com prejuízo de suas atribuições, responder pela titularidade plena das varas especificadas, nos períodos de férias dos respectivos titulares, alterando, em parte, o Ato nº 2141/96:

Juiz Titular	Vara	Período	Substituto nas férias
Fernando David Fonseca Gonçalves	1ª Marília	07.01 a 26.01	Jedlael Galvão Miranda
Luiz Alberto de Souza Ribeiro	2ª Marília	07.01 a 05.02	Jedlael Galvão Miranda

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz OLIVEIRA LIMA
Presidente

ATO Nº 2146, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Designar o Senhor Juiz Federal Substituto LUIS CARLOS HIROKI MUTA para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela titularidade plena da 1ª Vara de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no período de 02 a 31.01.97, em virtude do gozo de férias do Senhor Juiz Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, alterando, em parte, o Ato nº 2141/96.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz OLIVEIRA LIMA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido na sessão realizada em 18 de dezembro do corrente ano,

RESOLVE

Art. 1º - O inciso I do artigo 1º da Resolução nº 074, de 19 de maio de 1995, deste Colegiado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I - ajuda de custo, nos valores estabelecidos pelo artigo 4º da Resolução nº 69/92-CJF/STJ, que será paga dentro das possibilidades orçamentárias e na estrita ordem de apresentação do respectivo requerimento;"

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18.5.1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz OLIVEIRA LIMA
Presidente

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PROCESSO Nº 96.03.0539-UCOJ
INTERESSADO: Exmº Sr. Juiz Federal Substituto DÉNIO SILVA THÉ CARDOSO
ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço

"À vista da informação prestada, defiro a averbação de 1.095 (hum mil e noventa e cinco) dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Solicite-se do ilustre magistrado a certidão correta do Ministério da Fazenda e a expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

São Paulo, 16 de dezembro de 1996."

PROCESSO Nº 96.03.0519-UCOJ
INTERESSADA: Exmº Sr. Juiza Federal Substituta MARISA VASCONCELOS
ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço

"À vista da informação prestada, defiro a averbação de 1.453 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e três) dias para fins de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional.

Solicite-se da ilustre requerente a certidão de tempo de serviço do Tribunal de Justiça de São Paulo.

São Paulo, 16 de dezembro de 1996."

PROCESSO Nº 96.03.0534-UCOJ
INTERESSADA: Exmº Sr. Juiz Federal Substituto PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Compensação do dia 15.11.96 no dia 07.01.97

"Defiro a compensação.
SP. 18/12/96"

PROCESSO Nº 96.03.0535-UCOJ
INTERESSADO: Exmº Sr. Juiz Federal Substituto ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO: Compensação dos dias 20, 21, 22 e 23.12.96 nos dias 07.08.09 e 10.01.97

"Defiro a compensação.
SP. 18/12/96"

PROCESSO Nº 96.03.0544-UCOJ
INTERESSADO: Exmº Sr. Juiz Federal HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
ASSUNTO: Licença saúde no dia 05.12.96

"R.A. À vista do parecer da DAME, concedo a Licença.
São Paulo, 16 de dezembro de 1996."

Corregedoria Geral

Órgão: T.R.F. 3ª Região/Corregedoria-Geral
CORREGIDORIA-GERAL

Processo nº 177/96-COGR
Assunto: Expediente Administrativo
Interessado: João Carlos da Rocha Mattos

Vistos, etc...

Cuida-se de pedido formulado por magistrado de primeiro grau, o Juiz Federal João Carlos da Rocha Mattos, de revisão dos critérios de aferição do merecimento para promoção, estabelecidos na Resolução nº 61, de 18.11.96, do Colendo Órgão Especial.

A petição veio dirigida ao eminente Juiz Presidente desta Corte, nos seguintes termos:

"Pelo presente, e tendo em vista a Resolução nº 61, de 18.11.96, editada por esse Colendo Tribunal, mais especificamente do seu item 1, alíneas "i" e "j", que disciplina a promoção pelo critério de merecimento a essa Egrégia Corte, encaminho a Vossa Excelência cópia integral do r. despacho prolatado pelo eminente Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 927-0-SP, em que figura como indiciado o atual Presidente da República e então senador, o Excelentíssimo Sr. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (DOC. 01).

Diante da atenta leitura da r. decisão acima mencionada, cuja cópia segue em anexo, verifica-se que, com a devida venia, à vista dos critérios e óbices constantes da mencionada Resolução, nem mesmo o Excelentíssimo Sr. Presidente da República, se magistrado federal fosse, poderia ser indicado pelo critério de merecimento ao cargo de Juiz dessa Colenda Corte, uma vez que existe contra Sua Excelência processo de natureza criminal suspenso.

Aliás, nem mesmo o eminente Ministro MOREIRA ALVES, do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando seu presidente, escapou de ser abusivamente representado civil, administrativamente e criminalmente (DOC.2).

Sendo assim, e em virtude do princípio constitucional da presunção da inocência, e por ter em consideração também que qualquer Representação Criminal ou Administrativa pode redundar em processo penal ou disciplinar, mesmo destituída de fundamento, seria o caso de, sempre com a devida venia, rever os critérios constantes da citada Resolução."

Despachando o pedido, determinei Sua Excelência o seu encaminhamento a esta Corregedoria-Geral, onde foi registrado e atuado como expediente administrativo.

Insurge-se o magistrado contra os critérios de aferição do merecimento para progressão na carreira de juiz, especialmente aqueles das alíneas "i" e "j" do item "I", estabelecidos na Resolução nº 61/96, e que têm a seguinte redação:

"I - Na aferição do merecimento para promoção na carreira de juiz, o Órgão Especial observará:

.....
i - a existência de processos criminais e disciplinares a que estiver respondendo o magistrado; e,
j - a aplicação de penalidades criminais, suspensas ou não, e disciplinares."

As razões invocadas pelo magistrado não me convencem da necessidade de revisão da resolução recentemente baixada.

Inicialmente, observo que no item "I" da resolução estabeleceu-se critérios a serem considerados na aferição do mérito e do dano do magistrado. Não são requisitos indispensáveis para a promoção ou impedimentos dela, mas meros indicadores.

As situações ali previstas, se ocorrerem, impedem o magistrado de figurar, irremediavelmente, na lista de promoção. O da alínea "a" por disposição expressa do Estatuto da Magistratura (art. 44, parágrafo único) e o da alínea "b" por conclusão lógica, porquanto não se compreenderia pudesse um magistrado afastado da sua função por interesse público, nos autos de processo criminal ou procedimento administrativo disciplinar, ser promovido por merecimento pelo mesmo órgão que o afastou. As razões autorizadoras do afastamento por interesse público e que o incompatibilizam com o exercício da função contrastariam, à evidência, as exigidas para o merecimento. Ademais, o juiz afastado nem teria legitimidade para, enquanto durar o afastamento, praticar atos próprios de juiz, sequer aqueles de natureza administrativa, como o de concorrer à promoção ou remoção ou tomar posse e entrar em exercício em outro cargo de carreira.

Os critérios elencados no item "I" são, diversamente, como se salientou, meros indicadores para a aferição do merecimento, ou melhor, sinalizadores do mérito ou

demérito do magistrado. Caberá ao juiz da Corte, com a sua perspicácia e prudência, nem nunca olvidar a realidade social, considerando os critérios apontados, sopesar e contrapor a conduta dos magistrados para compor a lista tríplice ou escolher, desta, aquela que, segundo os mesmos critérios estabelecidos, melhores condições reunir para o acesso.

Vale enfatizar que os critérios das alíneas "b" (presteza e segurança no exercício da jurisdição) e "g" (frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento) têm assento constitucional (CF, art. 93, II, "c", e IV). Tem-no igualmente o princípio da residência do juiz na subseção (CF, art. 93, VII) e os demais embasamento legal na LOMAN - Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 (art.35), ou na Lei nº 5.010, de 30.05.66 (art.30).

No que diz com as alíneas "i" e "j" também do item "I", não vejo a alegada afronta ao princípio constitucional da não presunção de culpa, que não tem a ilação pretendida.

Trata-se, no caso, de mera avaliação da conduta e do comportamento do magistrado com vistas à aferição do merecimento para promoção e, indubitavelmente, o seu envolvimento em processos criminais ou administrativos disciplinares não são fatos irrelevantes a desconsiderar. Podem, às vezes, traduzir falta de equilíbrio ou desvio de comportamento, interferindo com a função judicante. O mesmo se diga da imposição de penalidades criminais ou disciplinares.

Por outro lado, o temor do juiz contra eventuais abusos do direito de representação não invalida os critérios adotados. Ao Tribunal caberá, com autonomia e independência, avaliar, vale repetir, a conduta do magistrado e aferir a sua aptidão para figurar na lista ou ser o escolhido. Nesse campo, inexistente vinculação ou relação de prejudicialidade entre as instâncias criminal e administrativa.

Finalmente, tenho que os exemplos citados, à guisa de ilustração, não fazem argumentação expedita no pedido. É que a noticiada representação contra o eminente Ministro Moreira Alves, carecendo de qualquer base jurídica, foi, por esse motivo, arquivada, a requerimento da Procuradoria-Geral da República, e o inquérito policial instaurado contra o Presidente da República suspenso pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, ao fundamento de não poder Sua Excelência "ser responsabilizado por atos estranhos à função presidencial, ocorridos durante a campanha eleitoral recente, face à imunidade processual temporária, estatuída no artigo 86, parágrafo 4º, da Constituição Federal". Em ambos os casos incorreu instauração de processo criminal, sendo, de qualquer forma, desarrazoada a afirmação de que "nem mesmo o Excelentíssimo Sr. Presidente da República, se magistrado federal fosse, poderia ser indicado pelo critério de merecimento ao cargo de Juiz dessa Colenda Corte, uma vez que existe contra Sua Excelência processo de natureza criminal suspenso."

Por estes fundamentos, desacolho liminarmente o pedido de revisão da referida resolução.

Publique-se e arquivar-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 1996.

JUIZ JOSÉ KALLÁS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 01, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996
O JUIZ JOSÉ KALLÁS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Ato nº 2.125, de 06 de dezembro de 1996, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, desta Região, e, ainda, CONSIDERANDO, a par das atividades desenvolvidas no âmbito da Escola de Magistrados, ser imprescindível a aquisição de experiência judicante e a orientação e acompanhamento dos juizes em estágio probatório,

RESOLVE:

Designar para auxiliares, a partir desta data, nas Varas Cíveis da Subseção de São Paulo, os Juizes Federais Substitutos, recentemente empossados, como segue:

Para a 6ª Vara:

Dra. Leila Paiva
Dra. Renato Lopes Becho
Dra. Tatiana Rust Nogueira
Dra. Cláudio Roberto Canata

Para a 7ª Vara:

Dra. Diana Braunstein
Dra. Leonardo Saff de Melo
Dra. Luiz Antonio Ribeiro Martins
Dra. Cláudio de Paula dos Santos

Para a 8ª Vara:

Dra. Maria Vasconcelos
Dra. Marli Barbosa da Silva
Dra. Clécio Braschi
Dra. Alfredo dos Santos Cunha

Para a 10ª Vara:

Dra. Higinio Cinacchi Júnior
Dra. Rosma Ferri
Dra. Pedro Pereira dos Santos
Dra. Valéria da Silva Nunes

Para a 13ª Vara:

Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Dra. Renata Andrade Lotufo
Dra. Raul Mariano Júnior
Dra. Sandra Meirim Chahú Barbosa de Campos

Para a 17ª Vara:

Dra. José Eduardo Nobre Matta
Dra. Uliton Reiza Cecato
Dra. Raquel Fernandez Perrini
Dra. Newton José Falcão

Para a 18ª Vara:

Dra. Herbert Cordeiro Pieter de Bruyn Júnior
Dra. José Carlos Motta
Dra. Mônica Anzun Machado Nobre
Dra. Fábio Tadeu Bisognin

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 1996.

JUIZ JOSÉ KALLÁS
Corregedor-Geral

■ Diretoria Geral

HOMOLOGAÇÃO
CARTA CONVITE Nº 074/96

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 505 de 16 de outubro de 1996, torna público que o Diretor Geral do Tribunal Federal da 3ª Região homologou o resultado de julgamento da Carta Convite nº 074/96 para prestação de serviços de diagramação, editoração, impressão, encadernação, publicação, comercialização, distribuição nacional e divulgação nacional de 05 (cinco) Revistas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o exercício de 1997, a favor da empresa LIVRARIA JURÍDICA STEIDLE & TESTONI LTDA.

São Paulo, 19 de dezembro de 1996.

EDSON LUIZ DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

HOMOLOGAÇÃO
CARTA CONVITE Nº 082/96

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 505 de 16 de outubro de 1996, torna público que o Diretor Geral do Tribunal Federal da 3ª Região homologou o resultado de julgamento da Carta Convite nº 082/96 para fornecimento de água mineral durante o período de 01/01/97 a 31/12/97 para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a favor da empresa VITÁGUA DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.

São Paulo, 19 de dezembro de 1996.

EDSON LUIZ DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

HOMOLOGAÇÃO
CARTA CONVITE Nº 085/96

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 505 de 16 de outubro de 1996, torna público que o Diretor Geral do Tribunal Federal da 3ª Região homologou o resultado de julgamento da Carta Convite nº 085/96 para confecção de envelopes e livros para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como segue:
Itens 01 e 04, a favor da empresa AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA;
Itens 02, 03, 06, 10, 11 e 12, a favor da empresa GRÁFICA IRMOS GIBIN S/A.;
Itens 05 e 09, a favor da empresa OBJETIVA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.;
Item 07, a favor da empresa MTM COM. DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-ME.;
Item 08, a favor da empresa ROMA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

São Paulo, 19 de dezembro de 1996.

EDSON LUIZ DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação